



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000313/2007-50
Recurso nº 10.552.000313200750 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.198 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL

Havendo omissão demonstrada, a apreciação dos Embargos de Declaração opostos exercem sua função integralizadora à decisão anterior, mesmo em acolhimento parcial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

Embargos Acolhidos Parcialmente.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, para sanar a omissão apontada na fundamentação, mas mantendo-se o voto por conhecer o Recurso Voluntário, na parte que não desistida, para, no mérito, DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, declarando a improcedência do lançamento no que tange aos créditos tributários lançados com base a fatos geradores ocorridos anteriormente à 26.12.2001, por decadência.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL, através da PGFN, em face do Acórdão exarado pela 3ª. Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, então sob a relatoria e lavra deste relator, sob a alegação de haver omissão na decisão.

O acórdão embargado teve como decisão o reconhecimento da decadência dos créditos lançados com fundamento no art. 150, par. 4º, do CTN. Contudo, a Fazenda Nacional questiona quando à existência de pagamento parcial ou não, o que não teria ficado claro no indicado arresto, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

Por fim, a embargante solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração.

Após a análise dos embargos, este relator entendeu que o mesmo deve ser apreciado pela Turma Especial, colocando-o em pauta do dia 22.01.2013, mas a pedido do patrono da contribuinte, Dr. Gelso Luiz Bernadon, OAB/RS n. 18.157, teve início a apreciação no dia 23.01.2013. Após a leitura do relatório, o patrono, em sustentação oral, informou que fora protocolizado pedido de juntada de documentos o patrono do contribuinte em sustentação oral apresentou cópia de petição protocolizada no CARF/MF sob o n. 014785 1/6, de 26.06.2012, às 12 horas e 06 minutos. Contudo, tal petição não estava juntada aos autos. Assim, retirou-se o processo de pauta para que fosse realizada a diligência de averiguação e juntada da petição por parte da Secretária da 3ª. Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF/MF.

A petição foi juntada, e nela constam as GPS pagas dos seguintes períodos 01/2000 a 13/2001 (incluído 12/2001).

Assim, os autos retornaram à apreciação.

É o relatório.

Voto

I - Os embargos foram tempestivos, bem como há realmente questões a serem esclarecidas, assim deve o mesmo ser conhecido, exercendo sua função integralizadora da decisão.

II – Quanto à alegação da Fazenda Nacional contrária à aplicação da decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN, por ser o lançamento objeto do recurso de natureza de ofício, pois não ficou clara a ocorrência de pagamento parcial nos períodos questionado, deve ser dada parcial razão à embargante. Realmente, no voto anterior, não ficara claro tal circunstância.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se o recurso versa sobre lançamentos da NFLD referentes às fatos geradores que são de períodos anteriores a dezembro de 2001, que não eram de registro obrigatório em GFIP, apenas nos demais livros fiscais conforme verificado pelos Discriminativo Analítico de Débitos.

Em complementação, sob os auspícios da verdade material, a parte juntou cópia das GPS do período de 01/2000 a 13/2001 (inclusive 12/2001), os quais pelos mesmo princípio, acrescido dos princípios de eficiência e moralidade administrativas (art. 37, da CF/1988), recebo os documentos.

Neste caso, de qualquer forma natureza das contribuições em questão é de lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Soma-se ao fato a ocorrência do pagamento

parcial das contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte no período de 01/2000 a 13/2001 (inclusive 12/2001). Assim, dever-se-á aplicar a decadencial disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos a partir da data do fato gerador.

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 26.12.2006, resta por decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de mesma função) estão extintos por decadência, se aqueles foram de datas anteriores a 26.12.2001, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN.

Assim, está corrigida e integralizada a decisão, apesar de manter as conclusões anteriores, ou seja sem efeitos infringentes de modificação da decisão.

III – Dispositivo do Voto

Isso posto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos, exercendo sua função integralizadora à decisão anterior, para sanar a omissão apontada na fundamentação, mas mantendo-se o voto por conhecer o Recurso Voluntário, na parte que não desistida, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, declarando a improcedência do lançamento no que tange aos créditos tributários lançados com base a fatos geradores ocorridos anteriormente à 26.12.2001, por decadência

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator